

# **A GESTÃO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO: CONSTRUÍDO OS MARCOS NORMATIVOS NO CONTEXTO DA MUNICIPALIZAÇÃO DO ENSINO E DO REGIME DE COLABORAÇÃO**

**Pelegriño Santos Verçosa**  
**Universidade Federal do Acre/UFAC**  
peleacre@yahoo.com.br

**Resumo:** O estudo refere-se à análise dos aspectos normativos que passam a configurar, na rede municipal de ensino de Rio Branco, o processo de municipalização do ensino a partir do momento em que foi firmado o regime de colaboração entre o Governo do Estado do Acre e a Prefeitura Municipal, além de destacar questões específicas da regulamentação da gestão democrática no contexto do movimento de reorganização do sistema público de ensino municipal balizados pela Lei 1.537/2005 e Instrução Normativa nº 03/2005. O que se apresenta deriva de análise documental, configurando-se, portanto, como resultados parciais de um projeto de pesquisa institucional, em fase de desenvolvimento, coordenado por docentes da UFAC que tem como foco de investigação a constituição, organização e desenvolvimento do sistema público de ensino acreano.

**Palavras-chave:** gestão democrática; regime de colaboração e municipalização do ensino

Nos marcos da Constituição Federal de 1988 e da LDB de 1996, se imprime uma mudança de perspectiva em relação ao papel do Estado e dos demais entes federados em relação à oferta da educação obrigatória, pois Constituição tanto explicita as contrapartidas e responsabilidades dos entes federados, sugere a adoção do regime de colaboração para oferta da educação básica, além de definir a gestão democrática como princípio a ser observado pelos sistemas públicos de ensino. Por outro lado, a organização federativa da educação no Brasil, segundo o Art. 211 estabeleceu como critério, para configurar essa forma de organização, o regime de colaboração em que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino (Cf. CURY, (2008) e WERLE (2006).

Também, no contexto das disposições constitucionais de 1988, os municípios foram definidos como entes federados passando a lidar com novos “parâmetros mínimos de aplicação obrigatória dos recursos orçamentários das administrações municipais, podendo, ainda, ser fixados outros parâmetros pelos municípios mediante suas leis orgânicas, desde que respeitados os mínimos legais” (Cf. SCHORR, 2004, p. 144). Para os limites desse estudo pretendemos focar aspectos relativos ao movimento de municipalização do ensino em conexão com o regime de colaboração implantado na Cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre, articulando-o à questão da gestão democrática da escola.

Para tanto, partimos do princípio de que nessa realidade o processo de municipalização da educação em Rio Branco tem como uma de suas principais características o regime de colaboração alinhavado e construído desde o ano de 2005 entre o governo estadual e o governo municipal.

O processo de descentralização do Estado e a municipalização do ensino na cidade de Rio Branco, Capital do Estado do Acre começaram a tomar corpo e adquirir novos contornos a partir das mudanças operadas no cenário político propiciado com a nova ascensão do Partido dos Trabalhadores (PT) à Prefeitura Municipal de Rio Branco em 2005, considerando o fato de que o referido partido já havia administrado o município entre os anos 1992 a 1996 e se encontrar à frente do Governo Estadual desde 1999. Rio Branco além de ser a Capital do Estado é o maior colégio eleitoral, sendo que o fato de administrar o município poderia influenciar decisivamente à sobrevivência política do projeto de governo dos partidos que compunham a chamada Frente Popular do Acre.

Todavia, antes de darmos prosseguimento às análises específicas que nos interessa julgamos pertinente pontuarmos algumas considerações acerca do movimento de municipalização do ensino que segundo analisa Oliveira (2008) houve um crescimento considerável dessas investidas. O autor ressalta ainda algumas tendências predominantes, agrupando-as em quatro movimentos: a municipalização proposta, críticas e estabelecimento de condições, desvelamentos e a municipalização induzida. Para a abordagem pretendida é particularmente importante a municipalização do ensino que ocorre nos anos 80, período denominado pelo autor de “desvelamentos” e a municipalização induzida a partir de 96, pois no caso da realidade educacional analisada, toda movimentação para municipalizar o ensino fundamental e pactuar o regime de colaboração ocorrerá na década que ora findou.

Oliveira (2008) destaca que o questionamento do papel do Estado

passa a ser considerado na definição das políticas públicas do Brasil e dos países da região (...) tem como decorrência a indicação da descentralização como modelo.” Daquilo que o autor está a chamar de municipalização induzida este destaca a criação do FUNDEF como indutor do processo de municipalização (Cf. OLIVEIRA, 2008, p. 81).

A Lei nº 9.394/96 no que se refere à organização da educação no país, marcadamente os elementos de organização dos sistemas de ensino públicos define que:

Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.

§ 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.

§ 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei

Do exposto da Lei se depreende então a possibilidade de organização dos sistemas públicos de ensino articulando-se às diferentes esferas e de acordo com as contrapartidas dos entes federados em diferentes níveis sem que isso venha a sugerir sobreposição de funções e papéis graças à idéia do regime de colaboração entre os sistemas de ensino tratada como princípio de organização federada. Além do mais, no contexto da autonomia e da descentralização, os próprios sistemas usufruem de liberdade para elaborar a forma de organização que melhor

venha atender as necessidades das comunidades locais, definindo as normas e regras para gestão e implantação de políticas voltadas para o atendimento das demandas educacionais.

Assim, o governo municipal deve manter o foco nas suas obrigações legais podendo ainda *“optar, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica*. Portanto, para dar conta de atender a demanda por educação infantil em creches e pré-escolas, bem como a prioridade do ensino fundamental, o município deve estar organizando em seu respectivo sistema de ensino (Cf. Art. 11, Parágrafo Único da Lei nº 9.394/96).

Neste sentido é que se compreende então o regime de colaboração como diretriz legal para organização dos sistemas de ensino o que em perspectiva pode vir a superar impasses e romper com sobreposição de competências entre estados e municípios ante a fragmentação de organização dos seus respectivos sistemas e ausência de prioridade em termos de manutenção e financiamento da rede escolar, principalmente se considerarmos que com a aprovação da nova LDB em 1996 irão ocorrer mudanças *“referentes ao financiamento da educação e ao estabelecimento das atribuições dos entes federados na manutenção e desenvolvimento do ensino e na determinação das despesas que podem, bem como na explicitação das receitas que não podem, ser consideradas para tal finalidade”* (Cf. Oliveira, 2004, p. 129).

Assim é que firmamos posição quanto à idéia de que tratar de regime de colaboração significa recorrer a questões relativas à definição de critérios para aplicação de recursos públicos para manutenção e financiamento da educação básica assim como assinalam análises efetuadas por importantes estudiosos brasileiros como é o caso de Oliveira (2004), Guimarães (2004), Oliveira e Adrião (2007), Castro (2007), Pinto (2007), Oliveira (2008) e Gouveia (2008) dentre outros.

Diante do exposto e em se tratando de questões específicas do financiamento da educação pública como responsabilidade do Estado é que se encontra na agenda política a discussão em torno dos investimentos que precisam ser feitos para ampliar o acesso, a permanência e a qualidade da educação básica, sobretudo o ensino fundamental obrigatório. A própria aprovação da lei do FUNDEB e, mais recentemente, a realização de duas conferências nacionais de educação podem ser apontadas como bons indicadores que poderão trazer, a médio e longo prazo, fortes impactos para a área da educação.

Na realidade brasileira já existem estudos como, por exemplo, os realizados por Gouveia (2007) e Pinto (2008) que se encarregam de evidenciar o aumento da capacidade das redes públicas municipais em absorverem uma demanda maior de matrículas do ensino fundamental. Em suas análises, os autores concordam que a partir do advento da política de fundos para o financiamento da educação houve um significativo crescimento das matrículas na rede municipal de ensino no país. Pinto (2008) ao analisar a distribuição de responsabilidades entre estados e municípios identifica, a partir de dados do Censo Escolar de 2006 do INEP, esta ampliação ressaltando que no ano de 2006 a participação da rede municipal chegava a atender 52% das matrículas públicas.

Ao abordar o ordenamento jurídico do País para dar conta de um modelo federado e cooperativo Cury (2004) identifica a coexistência de atribuições privatistas, distribuídas para cada ente federativo, competências concorrentes, competências comuns entre os entes federados e, ainda, a participação em atribuições próprias da União mediante delegação de competência, razão pela qual define o regime de colaboração como plural e descentralizado, em que se cruzam novos mecanismos de participação social com um modelo institucional cooperativo que amplia o número de sujeitos políticos capazes de tomar decisões (Cf. CURY, 2004, p. 16).

Ainda de acordo com as análises de CURY (2008, p. 06) a Constituição Federal de 1988 dispôs pela pluralização de sistemas, inclusive pela incorporação dos sistemas municipais os quais teriam

uma articulação mútua organizada por meio de uma engenharia consociativa articulada por um regime de colaboração entre todos eles. Tal engenharia serviria como modo de se evitar a dispersão de esforços e como meio de se efetivar um regime federativo e cooperativo na educação escolar (...) Os sistemas de ensino desde logo passaram a usufruir existência legal, ficando a organização e o seu modo de funcionamento sob a esfera da autonomia dos entes federados, obedecendo ao princípio da colaboração recíproca.

Em suas análises CURY (2008, p. 07) propõe que

a distribuição de competências, em face dos objetivos maiores da educação escolar, deve ser feita, diferencialmente, dentro do âmbito de aplicabilidade de cada ente federativo e, compartilhadamente, por intermédio do regime de colaboração próprio do novo caráter da federação brasileira. Logo, as relações interfederativas não se dão mais por processos hierárquicos e sim por meio do respeito aos campos próprios das competências assinaladas, mediadas e articuladas pelo princípio da colaboração recíproca e dialógica.

A partir da constituição do regime de colaboração entre estado e município, adensado por um movimento normativo foram estabelecidas regras quanto às obrigações de cada ente federado no que se refere especificamente ao atendimento das etapas da educação básica e às demandas educacionais emergentes no Município de Rio Branco, resultando na formulação de um documento denominado de “Matricula Cidadã”. Este documento foi consubstanciado a partir de algumas diretrizes constantes do Plano Estadual de Educação, mais especificamente em relação aquilo que deveria constituir-se responsabilidade do município no que tange ao oferecimento da Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental, além da Educação de Jovens e Adultos no primeiro segmento. Por sua vez, ao Governo do Estado do Acre caberia responsabilizar-se pelos anos finais do Ensino Fundamental, Ensino Médio e Educação de Jovens e Adultos nos demais segmentos.

O recorte proposto para entender o processo de municipalização do ensino em Rio Branco, segue as proposições surgidas pós LDB 9.394/96 e as conseqüências na reorganização do sistema estadual e municipal de ensino, tendo como principal instrumento de análise o documento intitulado “Matrícula Cidadã” que celebra o convênio entre o Governo do Estado do Acre e o Governo da Cidade de Rio Branco, pois de acordo com a Lei. nº. 1.694 de 21 de

dezembro de 2005, publicada no Diário Oficial do Estado nº. 9.216 de 13 de janeiro de 2006 não apenas está prevista a celebração de convênios entre os poderes estaduais e municipais como também trata de instituir o Sistema Público da Educação Básica do Acre, tendo como elemento norteador as diretrizes nacionais.

Em linhas gerais podemos dizer então que no Município de Rio Branco a efetivação do regime de colaboração entre Estado e Município vem contribuindo para potencializar a ação da Secretaria Municipal de Educação a considerar que antes da vigência do convênio que resultou na celebração do regime de colaboração, as características mais evidentes da rede municipal de ensino de Rio Branco eram a dispersão, a pulverização das ações educacionais, a inobservância de preceitos legais e a centralização administrativa e que os primeiros indícios de ruptura com esta situação começaram a se efetivar em 2006, cujas bases foram lançadas em 1999 por iniciativa da Secretaria de Estado de Educação por ocasião da reorganização da rede estadual em Rio Branco que agrupou as escolas em seis regionais inspirada nos argumentos de racionalização e gerenciamento dos recursos humanos, financeiros, administrativos, além da organização da oferta de matrículas em todas as etapas da educação básica entre as instituições escolares que compunham cada uma das regionais de ensino.

Não se pode deixar considerar também que a questão da gestão democrática se apresenta como um princípio fundamental a ser observado pelo poder público municipal no tocante à organização de seu sistema de ensino principalmente se for levado em conta o aumento das responsabilidades proporcionado pela descentralização e pela autonomia das instituições escolares.

Sobre essa questão Oliveira (2008, p. 131) esclarece que:

a descentralização da educação nas suas vertentes administrativas, financeiras e pedagógicas ocorrerá não só como uma transferência de responsabilidades dos órgãos centrais para os locais, da União para os estados e destes para os municípios, como implicará também um movimento de repasse direto de certas obrigações de órgãos do sistema para a escola. Assim a democratização da educação será compreendida pelo Estado como uma necessidade de procurar imprimir maior racionalidade à gestão da mesma. São proposições que convergem para novos modelos de gestão do ensino público, calcados em formas mais flexíveis, participativas e descentralizadas de administração dos recursos e das responsabilidades.

Na perspectiva de melhor organizarem seus respectivos sistemas de ensino, estados e municípios brasileiros passaram a constituir e a experimentar modelos de organização e gestão educacional inspirados especialmente em princípios como os de participação da comunidade, eleição direta para escolha dos dirigentes escolares a partir da regulamentação do princípio constitucional da gestão democrática, criação de conselhos escolares, descentralização administrativa, financeira e pedagógica como imperativos importantes à construção de referências mais democráticas no trato das relações entre a administração do sistema de ensino com as instituições escolares e destas com os diferentes segmentos que compõem sua estrutura organizacional. Todavia, como bem ressalta Oliveira (2008) esse processo por envolver a

construção de novos modelos de gestão também gera novas responsabilidades e os sujeitos deverão participar de forma mais efetiva.

Considerando que na realidade educacional da Cidade de Rio Branco, durante anos coexistiram duas redes ensino às vezes até com orientações antagônicas, também é fato que direta ou indiretamente convivia-se com a gestão democrática nem que fosse apenas para eleger os diretores (as) das escolas.

Retrospectivamente podemos falar então que a regulamentação da gestão democrática no Estado do Acre é oriunda da Lei Estadual nº 1.201 de julho de 1996, de autoria do Deputado Estadual Edvaldo Magalhães, a qual tinha como propósito regulamentar a gestão democrática no sistema público de ensino estadual dentro da prerrogativa de que cabia aos Estados e Municípios elaborarem sua própria legislação. Posteriormente, em 2003, foi aprovada Lei nº 1.513 de 11 de novembro de 2003 que trouxe em seu arcabouço normativo o propósito de estabelecer novas orientações em termos de concepção e de organização do trabalho e da gestão das escolas estaduais.

Conforme já tivemos a oportunidade de nos referenciar anteriormente, o ano de 2005 foi bastante produtivo em termos educacionais no âmbito do sistema municipal de ensino de Rio Branco, pois algumas iniciativas levadas a efeito contribuíram de forma decisiva para imprimir outra lógica de organização à rede municipal. Dentre estas se destacam: a Lei 1.694/2005 que estabelece o Plano Estadual de Educação; o Documento Matrícula Cidadã; a Instrução Normativa nº 03 de 21 de novembro de 2005, além da aprovação da Lei 1.537 de 04 de julho de 2005 que estabelece a gestão democrática do sistema público de ensino municipal, lei esta a qual passaremos a dedicar a análise que se seguira na continuação desse estudo.

Inicialmente é preciso fazer referência ao fato de que desde o ano de 1994 a Lei nº 1.181 de dezembro de 1994 era a responsável por direcionar a organização da gestão das escolas no município. Na apresentação da Lei nº 1.537/2005, se faz alusão a este aspecto normativo indicando que nesse período de tempo a educação brasileira passou a ser regida por uma nova LDB (Lei nº 9.394/96), ressaltando ainda que a sua promulgação exigia dos sistemas de ensino outro ordenamento para efetivar as novas diretrizes educacionais. Da parte da administração do sistema de ensino municipal se explicita o que foi aprendido e quais os erros cometidos ao passo que justifica que a atual lei de gestão escolar é resultado da participação de todos os grupos interessados e envolvidos com a educação pública no município.

Todavia, nos arriscamos em questionar ou mesmo duvidar da idéia de que entre a aprovação da Constituição Federal de 1988, a aprovação em 1996 da uma lei de gestão democrática no âmbito do sistema de ensino estadual do Acre e mesmo da LDB 9.394/96, os governantes e legisladores municipais tenham estado a aprender com os erros e as próprias experiências em vistas à construção de alguma aprendizagem sobre a matéria. Não nos parece muito produtivo afirmarem que a Lei 1.537/2005 resulta deste aprendizado, pois se o cenário de implantação da gestão democrática no país é lento, visto que não são todos os estados e municípios que possuem uma lei de gestão. O fato é que as questões de cunho político partidário serviram de empecilhos para constituição de uma lei de gestão no município.

A Lei 1.537/2005 aprovada pelo governo municipal de Rio Branco define os seguintes princípios gestão:

- I. Co-responsabilidade entre poder público e sociedade na gestão da escola;
- II. Gestão descentralizada, com autonomia pedagógica, administrativa e financeira da escola, mediante organização e funcionamento do Conselho Escolar, respeitando as normas da Secretaria Municipal de Educação e legislação vigente;
- III. Gestão participativa que garanta a presença de representantes de todos os segmentos da comunidade escolar nos processos de elaboração das políticas das unidades de ensino e nas instâncias decisórias da escola;
- IV. Definição clara das responsabilidades e atribuições de todos os segmentos da comunidade escolar, com efetiva implementação de prestação de contas, respeitando as normas da Secretaria Municipal de Educação e legislação vigente;
- V. Transparência dos mecanismos administrativos, financeiros e pedagógicos, com monitoramento e avaliação de resultados;
- VI. Gestão administrativa e pedagógica com foco voltado para a qualidade do ensino.

A partir do estabelecimento desses princípios o governo municipal institui os marcos da gestão democrática no âmbito de seu sistema de ensino, sendo que a participação da comunidade na gestão da escola surge como um dos apontamentos necessários para efetivar a democracia nos processos que envolvem o trabalho nas instituições escolares. Neste sentido, os sujeitos que necessitam dos serviços educacionais, participando ativamente dos processos de gestão, colaborariam a partir de seus posicionamentos e questionamentos para construção de práticas efetivamente democráticas, acompanhando inclusive o desenvolvimento do trabalho pedagógico escolar na perspectiva de romper com a verticalização e hierarquização nas relações de poder e mando tão presentes nas práticas administrativas e pedagógicas.

No horizonte das novas práticas a serem estabelecidas no âmbito da rede de ensino municipal, assim como afirmado que se “aprendeu com os erros e experiências de outros modelos”, podemos afirmar que é mais do que necessário garantir a participação de todos, inclusive preparando a comunidade para que seus membros tenham interesse e conhecimento para poder exercer sua participação de forma plena. Do contrário, os Conselhos de Escola, órgão máximo de representação da comunidade e que juntamente com a direção da escola são responsáveis pela execução de todas as ações que envolvem a instituição, não pode deixar de ser viciado pela adoção práticas clientelistas, especialmente na escolha dos sujeitos que representam cada segmento da escola e como órgão de legitimação das ações da direção em nome de uma “democracia fictícia”.

Esse aspecto é importante pelo fato de que, no cotidiano escolar, apesar de suas características e demandas específicas não pode ser dissociado da sociedade, a escola não é uma ilha isolada do mundo, portanto sofre influências do modo de produção e das práticas do sistema político. Nesta perspectiva a autonomia escolar possui espaço destacado no processo de descentralização educacional e de gestão democrática.

Como destacado por Luck (2010) *a autonomia da gestão da escola, a existência de recursos sob o controle local, liderança do diretor, participação da comunidade e competência*

*pedagógica são os pilares da eficácia escolar.* Considerando que a autonomia da escola é extremamente importante para as novas configurações dos processos educacionais se torna necessário entender como este conceito está inserido no debate educacional.

Apoiados nos estudos de Luck (2010) podemos ressaltar então que a autonomia da escola esta intimamente relacionada às perspectivas mundiais de globalização e mudanças de paradigma. Neste sentido essas transformações impõem a instituição escolar que modifique sua dinâmica de funcionamento, tendo como objetivo atender novas demandas.

Na Lei nº 1.537/2005 a gestão será descentralizada, participativa e com a responsabilização do poder público e da sociedade. A autonomia se estenderá á dimensão pedagógica, financeira e administrativa que configura o trabalho da escolar. Assim, sua efetivação passa pela constituição do Conselho Escolar de forma democrática e livre de ingerências políticas, do respeito às normas da Secretaria Municipal de Educação e demais dispositivos de regulamentação do sistema de ensino e pela participação de forma efetiva de todos os segmentos da comunidade escolar.

Particularmente defendemos a posição de que o conceito de autonomia é fundamental para consolidar uma gestão da escola que se quer democrática. De acordo com Luck (2010) é preciso explorar as variáveis de compreensão para que os sujeitos consigam participara dos processos decisórios. A este respeito à autora esclarece que:

A autonomia da gestão escolar evidencia-se como uma necessidade quando a sociedade pressiona as instituições para que promovam mudanças urgentes e consistentes, em vista do que aqueles responsáveis pelas ações devem, do ponto de vista operacional, tomar decisões rápidas para que as mudanças ocorram no momento certo e da forma mais efetiva, a fim de não se perder *o momentum* de transformação. Também para que se sintam comprometidos com a manutenção dos avanços promovidos por essas mudanças. Mas, acima de tudo, adotando-se uma perspectiva política e formadora, para que se desenvolva o sentido de cidadania e de responsabilidade social de todos, pelos destinos das organizações em que atuam e das quais são usuários (LUCK, 2010, p.62 e 63).

Acreditamos na importância da autonomia escolar para o desenvolvimento de práticas mais conscientes, críticas e que representem os verdadeiros ideais de cidadania. Neste sentido, a aprovação da Lei nº 1.537/2005 por parte do poder municipal é uma iniciativa importante para começar a instituir, de fato, a gestão democrática, porém não podemos imaginar que somente pela criação da respectiva legislação estariam resolvidas as questões que envolvem a gestão na rede de ensino de Rio Branco. É preciso considerar que a criação de um novo marco normativo não é suficiente para efetivar a democracia, nem tão pouco oferecer autonomia a escola, os sujeitos participantes do processo educacional devem questionar as normas.

Sobre algumas experiências de gestão e de autonomia Martins (2008, p. 122) esclarece que:

De um lado, o exercício da autonomia encontra-se reduzido à ampliação de espaços internos de discussão e limitado à liberdade de a escola implementar projetos especiais que se resumem a atividades didáticas diferenciadas dentro de disciplinas que compõem o currículo. De outro lado, o Estado parece confiar nos resultados das negociações realizadas entre os profissionais da educação dependentes de seus próprios recursos, competências e empenho para executar as medidas políticas.



Em função do exposto partimos do reconhecimento de que a dinâmica da autonomia da gestão escolar é complexa e que os profissionais da educação e demais membros da comunidade envolvidos precisam ter clareza acerca das múltiplas determinações e dimensões que impactam tanto a organização do trabalho na escola como as relações e práticas dele decorrentes.

O conselho escolar como órgão deliberativo máximo das instituições de ensino exerce então uma função essencial para gestão democrática não apenas por garantir a participação e a representatividade de cada segmento. Deve atuar como instância deliberativa e ao mesmo tempo educadora para poder forjar novas práticas e atitudes diante da escola como bem público.

Na Lei nº 1.537/2005 alguns artigos disciplinam a organização do Conselho Escolar, dentre eles destacamos:

A primeira questão a ser destacada se refere à questão do *quorum* mínimo dos pais/responsáveis será de 20% (Cf. Art. 6º, Alínea c). Acreditamos que o desafio de qualquer gestão democrática deve ser encarar a participação de pais independentemente de percentuais, pois é notório que a participação dos diferentes segmentos é diminuta. Outro aspecto que chama atenção é a questão da participação do segmento discente no Conselho Escolar, na eleição de diretores e para composição do conceito de comunidade escolar. Esse segmento é considerado a partir da 5ª série do Ensino Fundamental, alunos da Educação de Jovens e Adultos, sujeitos com 16 anos de idade e com frequência superior a 75%. Se considerarmos que a esfera de atuação do município é para com a oferta da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental seria praticamente inexpressiva a participação desse segmento.

Analisando essas questões e os documentos normativos da rede municipal de ensino o segmento discente só participa, de fato, quando alunos da Educação de Jovens e Adultos, já que com o regime de colaboração alunos a partir da 5ª série do Ensino Fundamental seriam destinados a escolas administradas pelo Estado, bem como o fato de que os alunos aos 16 anos de idade já estariam cursando o Ensino Médio.

Para o exercício do cargo a lei faculta que qualquer licenciado e que tenha a experiência no magistério pode vir a concorrer, desde que se observe ainda o fato do mesmo não estar envolvido em nenhum processo administrativo, realize e seja aprovado no curso de gestão escolar ministrado pelo próprio sistema e que funciona como critério de certificação que habilita os pretensos candidatos a participarem do pleito eleitoral nas escolas. Desde que eleito, esse profissional fica responsável pela escolha e indicação, para efeito de nomeação por ato da administração do sistema, do coordenador de ensino e do coordenador administrativo.

A respeito da escolha do coordenador de ensino o Art. 41 da Lei nº 1.537/2005 define que para as escolas de Educação Infantil e Anos Iniciais do Ensino Fundamental deve ser *preferencialmente* um licenciado em pedagogia, por sua vez para escola dos Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio deve ser qualquer professor egresso das demais licenciaturas e que *preferencialmente* tenha cursado pós-graduação lato-sensu na área de educação.

Destacamos o termo “preferencialmente” por acreditarmos que não é qualquer licenciatura que capacita o profissional de educação para atuar como coordenador de ensino.

Este é um aspecto que acreditamos fazer necessário ampliar a discussão entre os profissionais da área da educação exatamente para fazer avançar o processo democrático sem perder de vistas as especificidades e complexidade que envolve a organização do trabalho pedagógico na escola, o que está para além do cumprimento das meras rotinas administrativas e com os sucessivos preenchimentos de relatórios e envio de dados às instâncias superiores. Aqui tem que necessariamente haver uma articulação entre o pedagógico como esfera indispensável e indissolúvel das ações do ensino e para as quais deverão concorrer o cômputo das demais atividades que se encerram dentro da configuração mais geral da organização do trabalho escolar. Assim consideramos que é preciso discutir e ampliar as análises sobre os impactos da Lei nº 1.537/2005 não apenas no processo de investidura do cargo, mas, sobretudo em relação aos demais procedimentos formais que passam a dar legitimidade ao trabalho dos diferentes segmentos internamente à escola.

Em tempos que se pretende fazer avançar as experiências exitosas de municipalização consagrada pela experiência do regime de colaboração em Rio Branco as quais indicam a adoção de práticas mais democráticas e até mesmo mais solidárias entre os entes federados envolvidos, igualmente se impõe também a necessidade de ampliar os espaços de discussão, deliberação e representação nas instituições escolares para que não sejam criadas falsas expectativas em torno da idéia de que “democracia na escola” se resolve com o poder das normas e dos imperativos de natureza legal.

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

- ACRE, **Lei nº 665, de 30** de abril de 1979 que Institui o Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências. Conselho Estadual de Educação, Rio Branco-AC
- ACRE, **Lei nº 1694**, de 21 de dezembro de 2005 que Institui o Sistema Público de Educação Básica face às diretrizes da Educação Nacional e demais instrumentos legais, relativos ao regime de colaboração entre as redes de ensino do Estado e Município. Conselho Estadual de Educação, Rio Branco-AC
- ACRE, **Lei Complementar nº 162**, de 20 de junho de 2006 que institui e organiza no âmbito do Estado do Acre, o Sistema Estadual de Ensino e da outras providências. Conselho Estadual de Educação, Rio Branco-AC
- ACRE, Conselho Estadual de Educação. *Coletânea de Normas para a Educação Básica*. Rio Branco-AC, 2002.
- ACRE, Secretaria de Estado de Educação. *Convênio/SEE/nº 020/2006. Convênio que entre si celebram o Estado do Acre através da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Rio Branco através da Prefeitura Municipal de Rio Branco*. Rio Branco-AC, março de 2006.
- BRASIL, **Lei nº 4.024**, de 20 de dezembro de 1961. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1961.
- BRASIL, **Lei nº 5.692**, de 11 de agosto de 1971 que fixa Diretrizes e Bases para o Ensino de 1º e 2º Graus e dá outras providências. Brasília, 1971.
- BRASIL, **Lei nº 9.394**, de 20 de dezembro de 1996 que Estabelece Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Brasília, 1996.
- BRASIL. **Lei nº 10.172**, de 09 de janeiro de 2001, Plano Nacional de Educação.
- BRASIL, **Lei nº 9.224**, de 24 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, na forma prevista

no art. 60, parágrafo 7º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dá outras providências. Brasília. 1996.

BRASIL, **Lei 11.274/2006**, dispõe sobre o duração de nove anos para o ensino fundamental, com matrícula obrigatória a partir dos seis anos de idade. Brasília, 2006.

BRASIL, **Lei 11.494**, de 20 de junho de 2007. Regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB e dá outras providências, Brasília, 2007.

BRASIL, Ministério da Educação e Cultura. Secretaria de Educação: Departamento de Educação Fundamental e Coordenação Geral de Educação Infantil. Vol. I, 1998.

CASTRO, Jorge Abrahão de Castro. Financiamento e gasto público na educação básica no Brasil: 1995-2005. In: *Educação e Sociedade*, Campinas, vol. 28, n. 100 (especial), p. 857-876, out. 2007.

CURY, Carlos Roberto. Sistema Nacional de educação- desafio para uma educação igualitária e federativa. In: *Educação & Sociedade*. Vol. 29, numero 105. Campinas, 2008. p. 01-11.

CURY, Carlos Roberto Jamil. *O Regime de Colaboração no Ordenamento Jurídico da Educação Escolar*. In: Programa Nacional de Capacitação de Conselheiros Municipais de Educação- Pro - Conselho. Brasília- MEC, 2004.

GOUVEIA, Andréa Barbosa. Financiamento da educação e o município na federação brasileira. In: *Revista Brasileira de Política e Administração da Educação (RBP AE)*- Associação Nacional de Política e Administração da Educação, Editora: Maria Beatriz Luce, Porto Alegre. v. 24, nº 3, p. 437-465, set./dez. 2008, p.

GRACINDO, Regina Vinhaes. Sistemas municipais de ensino: limites e possibilidades. In: Brzezinski, Iria (Org.). *LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares*. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 220-245.

LUCK, Heloisa. *Concepções e Processos Democráticos de Gestão Educacional*. 5.ed. - Petrópolis, RJ: Vozes, 2010. – Série Cadernos de Gestão – volume II.

MARTINS, Ângela Maria. Autonomia e gestão da escola pública: aporte para uma discussão. In.: OLIVEIRA, Dalila Andrade e ROSAR, Maria de Fátima Felix. (Orgs.). *Política e Gestão da Educação*. 2.ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

OLIVEIRA, Dalila Andrade. Mudanças na organização e na gestão do trabalho na escola. In: OLIVEIRA, Dalila Andrade e ROSAR, Maria de Fátima Felix. (Orgs.). *Política e Gestão da Educação*. 2. ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2008.

OLIVEIRA, Cleiton de. Algumas observações sobre o financiamento do ensino. In: *Descentralização do Estado e Municipalização do Ensino: problemas e perspectivas*. Ângela Maria Martins; Cleiton de Oliveira; Maria Sylvia Simões Bueno (orgs.) Rio de Janeiro: DP&A, 2004, p. 129-142.

OLIVEIRA, Cleiton de. A pesquisa sobre municipalização do ensino: algumas tendências. In: *Política e Gestão da Educação*. Dalila Andrade Oliveira e Maria de Fátima Felix Rosar (orgs.), 2ª edição, Belo Horizonte: Autêntica, 2008, p. 75-89.

OLIVEIRA, Romualdo Portela e ADRIÃO, Theresa (orgs.). *Gestão, financiamento e direito à educação: análise da Constituição Federal e da LDB*. 3ª edição. São Paulo: Xamã, 2007.

PINTO, José Marcelino de Rezende. A política recente de fundos para o financiamento da educação e seus efeitos no pacto federativo. In: *Educação e Sociedade*, Campinas, vol. 28, n. 100 (Especial), p. 877-897, out. 2007.

PYNO, Ivany. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação: a ruptura do espaço social e a organização da educação. In: Brzezinski, Iria (Org.). *LDB dez anos depois: reinterpretação sob diversos olhares*. 2ª. Ed. São Paulo: Cortez, 2008. p. 17-41.

SEME. Secretaria Municipal de Educação de Rio Branco. *Matrícula Cidadã: uma experiência de organização do Sistema Público de Ensino*. Rio Branco-AC, 2007.

SCHORR, Roberto Nicolau. A municipalização do ensino e o financiamento da educação infantil In: *Descentralização do Estado e Municipalização do Ensino: problemas e perspectivas*. Ângela Maria Martins; Cleiton de Oliveira; Maria Sylvia Simões Bueno (orgs.) Rio de Janeiro: D(&A, 2004, p. 143-149.

WERLE, Flavia Obino. *Sistema Municipal de Ensino e Regime de Colaboração*. Ijuí-Unijui, 2006.